



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXI DCL N° 139

Brasília, terça-feira, 7 de agosto de 2012

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA
 Presidente: Patrício
 Vice-Presidente: Doutor Michel
 1º Secretário: Olair Francisco
 Suplente:
 2º Secretário: Aylton Gomes
 Suplente:
 3º Secretário: Joe Valle
 Suplente: Professor Israel Batista
 Corregedor: Siqueira Campos
 Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Doutor Michel
Olair Francisco	Celina Leão
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Joe Valle	Claudio Abrantes

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia	Robério Negreiros
Vice-Presidente: Claudio Abrantes	Joe Valle
Wasny de Roure	Evandro Garla
Eliana Pedrosa	Celina Leão
Benedito Domingos	Aylton Gomes

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Evandro Garla	Ariete Sampaio
Siqueira Campos	Agaciel Maia
Washington Mesquita	Cristiano Araújo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Ariete Sampaio	Wasny de Roure
Vice-Presidente: Doutor Michel	Rôney Nemer
Agaciel Maia	Robério Negreiros
Aylton Gomes	Paulo Roriz
Luzia de Paula	Professor Israel Batista

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Olair Francisco
Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Chico Vigilante	Ariete Sampaio
Siqueira Campos	Doutor Michel
Professor Israel Batista	Luzia de Paula

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Claudio Abrantes	Joe Valle
Vice-Presidente: Evandro Garla	Wasny de Roure
Rôney Nemer	Robério Negreiros
Celina Leão	Liliane Roriz
Paulo Roriz	Benedito Domingos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Washington Mesquita	Benedito Domingos
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Liliane Roriz
Ariete Sampaio	Evandro Garla
Robério Negreiros	Aylton Gomes
Professor Israel Batista	Luzia de Paula

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Wasny de Roure
Doutor Michel	Siqueira Campos
Benedito Domingos	Eliana Pedrosa
Liliane Roriz	Washington Mesquita

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Olair Francisco	Eliana Pedrosa
Wasny de Roure	Evandro Garla
Paulo Roriz	Benedito Domingos
Joe Valle	Claudio Abrantes

Suplemento: Atas

Sumário

Mesa Diretora.....	1
Comissões.....	1
Diretoria de Recursos Humanos.....	7
Fiscal.....	7
Licitações.....	7
Decisões do TJDFT.....	8

Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA-GMD Nº 122, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA – TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 1666/2012, de Iniciativa dos Exmos. Srs. Deputados Cristiano Araújo e Eliana Pedrosa, que requerem a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 854/2012, ao Projeto de Lei nº 1227/2009, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA
Secretário-Geral/Presidência

JARDEZ JOSÉ LOPES
Secretário Executivo/Vice-Presidência

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário Executivo/Primeira Secretaria

ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria

ANDRÉ LUIZ PEREIRA NUNES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 421/2007, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DR. CHARLES, que dispõe sobre a utilização do material asfáltico proveniente de fresagem advindo de obras públicas.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.160/2009, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s BENÍCIO TAVARES, que cria o Programa Escolar no Lar para alunos enfermos.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 107/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CHICO LEITE, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor na comercialização de produtos emagrecedores e afins, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 210/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s EVANDRO GARLA, que dispõe sobre a participação da população na elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE LEI nº 458/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que criam nos estabelecimentos prisionais, no âmbito do Distrito Federal, opções de visitas sem contato físico com os presos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 488/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA e AGACIEL MAIA, que dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 492/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CHICO LEITE, que acrescenta o artigo 10-E à Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que "dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE LEI nº 589/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA, que institui a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 594/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 4.049, de 04 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a concessão de subvencão social e auxílio para investimentos a

entidades com personalidade jurídica de direito privado e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE LEI nº 651/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOE VALLE, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 711/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de alimentos informarem a presença ou não de glúten, bem como de leite de origem animal na composição dos alimentos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 731/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WELLINGTON LUIZ, que dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adaptados para lazer e recreação para portadores de necessidades especiais, na forma que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 747/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WASHINGTON MESQUITA, que inclui no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio da zona rural da rede pública de ensino do Distrito Federal conteúdo relativo às práticas agrícolas.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 849/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre a instalação de coletores de lixo nos veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 28/06/12
Último Dia: 10/08/12

- PROJETO DE LEI nº 851/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WASHINGTON MESQUITA, que inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Semana Distrital da Cultura Infantil.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 874/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s AGACIEL MAIA, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Bombeiro Civil e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 887/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA, que institui o Dia do Blogueiro no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira
 Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes – Reg. Prof. 2461/13/08 – MTb-DF
 Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
 Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.d.df.gov.br

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 102/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Moisés do Espírito Santo Junior.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 108/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DR. MICHEL, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jordenes Ferreira da Silva.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 112/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao empresário Orédio Alves de Resende.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 113/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Daniel Antônio Pereira.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 115/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *concede Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Abail Florentina Ferreira.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 125/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Ademar Kiotoshi Sato.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 998/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ELLIANA PEDROSA, que *acrescenta o artigo 10-E à Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que "dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.014/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SIQUEIRA CAMPOS, que *dispõe sobre o dever de transparência por parte de entidades privadas de utilidade pública e outras que recebam recursos públicos a título de subvenções e auxílios ou parcerias com o Poder Público do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.020/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CRISTIANO ARAÚJO, que *dispõe sobre a permissão de tráfego de automóveis ocupados por três ou mais pessoas nas faixas exclusivas de ônibus no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 997/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELLIANA PEDROSA, que *dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.013/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DR. MICHEL, que *dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.015/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s AYLTON GOMES, que *inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Dia da Despedida do Servidor Público."*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.016/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DR. MICHEL, que *inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Festa pela Paz em Ceilândia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.017/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DR. MICHEL, que *inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Marcha Profética em Ceilândia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.021/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CRISTIANO ARAÚJO, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação do óbito de servidor público da União e do Distrito Federal, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao órgão público ao qual se encontra vinculado.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.025/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s AGACIEL MAIA, que *dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da expedição de carteiras de identidade, a todos os recém-nascidos.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.026/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CHICO VIGILANTE, que *dá a denominação de "Praça CL Antonio Maciel Pinheiro" à Praça da Quadra 02 do Setor Norte do Gama/DF.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.028/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que *dispõe sobre a autorização da parada dos ônibus urbanos fora dos pontos de embarque e desembarque dos passageiros, quando esta for solicitada por pessoa com deficiência.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 132/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CLÁUDIO ABRANTES, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Maria Alda Freitas.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 137/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CLÁUDIO ABRANTES, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Atleta Sandro Raniere Guimarães Cordeiro.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 138/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s BENEDITO DOMINGOS, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Antônio Santiago.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 139/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Murillo de Aragão.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 140/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s SIQUEIRA CAMPOS, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 141/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s SIQUEIRA CAMPOS, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. José Carlos de Brito Vidal Filho.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 142/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s SIQUEIRA CAMPOS, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Marco Antonio Francisco Bajo Castrillo.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- PROJETO DE LEI nº 1.008/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe a respeito da cobrança fracionada de tarifas nos estacionamentos particulares de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.023/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis e veículos automotores nos anúncios em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- PROJETO DE LEI nº 780/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WASHINGTON MESQUITA, que institui o dia e a semana Distrital de Mobilização para o Registro Civil no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 979/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ARLETE SAMPAIO, que dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição do uso de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 26/06/12
Último Dia: 08/08/12

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 1.018/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RONEY NEMER, que institui o programa de gerenciamento de Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade de Inspeção de Obras de Arte Especial nas rodovias sob a jurisdição do Distrito Federal, sua periodicidade e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

- PROJETO DE LEI nº 860/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 996/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA, que declara a Feira da Torre de Televisão de Brasília como patrimônio cultural material do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/06/12
Último Dia: 09/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.009/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que institui a inclusão do "Dia Mundial de Conscientização sobre a Doença Falciforme, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.011/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RONEY NEMER, que autoriza a disponibilização, para a comunidade dos acervos das Bibliotecas Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/08/12
Último Dia: 14/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.019/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CRISTIANO ARAÚJO, que dispõe a criação das Olimpíadas do Conhecimento, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.022/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WASNY DE ROURE, que dispõe sobre a realização do Festival de Quadrilhas Juninas no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

- PROJETO DE LEI nº 1.029/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe a obrigatoriedade de instalação de unidade de primeiros socorros com um (a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental, nas instituições de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/08/12
Último Dia: 20/08/12

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

- PROJETO DE LEI nº 698/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s OLAIR FRANCISCO, que dispõe sobre a oferta de 6 (seis) meses de curso básico de inglês (conversação) para os taxistas cadastrados nos sindicatos de classe, com vistas exclusivamente a copa do mundo de 2014, no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/06/12
Último Dia: 13/08/12

NOTA - De acordo com o art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Convocação da 1ª Reunião

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças Deputado Agaciel Maia, tenho a honra de convocar os Senhores Representantes da Comissão de Trabalho constituída pelo ATO DO PRESIDENTE Nº 261, DE 2012, para análise do Relatório Orçamento Criança e Adolescente, que será realizada no dia 09 de agosto de 2012, quinta-feira, às 10:00 horas, na Sala de Reunião das Comissões.

Brasília, 06 de agosto de 2012

Getúlio José R. Pernambuco
Secretário da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do presidente da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, Deputado Agaciel Maia, nos termos do art. 78, Inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

Prazo para parecer: 10 dias úteis

Deputado Agaciel Maia	Deputado Wasny de Roure	Deputado Claudio Abrantes	Deputado Benedito Domingos	Deputada Eliana Pedrosa
PL 1014/2012	PL 976/2012	PL 971/2012	PL 974/2012 PL 463/2011 PL 998/2012	PL 1020/2012

GETÚLIO JOSÉ PERNAMBUCO
Secretário da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COMUNICADO

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, Deputada Arlete Sampaio, no uso das atribuições previstas no art. 78, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informo aos Senhores Deputados, membros desta Comissão, que foi CANCELADA a 7ª Reunião Ordinária, prevista para o dia 08 de agosto de 2012, quarta-feira, às 10h, na sala de reuniões das comissões.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2012.

Erasto Fortes Mendonça
Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor – CDC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

Nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informo que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

PRAZO PARA PARECER: 10 dias úteis, a partir de 6/8/2012.

Dep. Arlete Sampaio
PL nº 973/2012
PL nº 982/2012

Brasília, 6 de agosto de 2012.

Erasto Fortes Mendonça
Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Fundiários - CAF

COMUNICADO

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, Deputado CLÁUDIO ABRANTES, no uso das atribuições previstas no art. 78, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informo aos Senhores Deputados, membros desta Comissão, o cancelamento da 4ª Reunião Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, terça-feira, às 14h, na sala de reuniões das comissões.

Brasília, 06 de agosto de 2012.

Marcus José da Cruz Palomo
Secretário - CAF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 2012

COMUNICADO E ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDAS

De ordem da Presidente da Comissão Especial para exame das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, Deputada Eliana Pedrosa, vimos informar as proposições que serão analisadas por esta Comissão e abrir prazo para emendas.

Informamos que de acordo com o Artigo 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto à Comissão Especial é de dez dias úteis. As emendas deverão entregues ao Setor de Apoio às Comissões Temporárias - SACT.

Início do prazo: 07/08/2012

Lista de PELO's

PELO nº 44/2012, de autoria da Deputada ARLETE SAMPAIO E OUTROS, "que acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 43/2012, de autoria da Deputada ARLETE SAMPAIO E OUTROS, "que dá nova redação ao artigo 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 42/2012, de autoria da Deputada ARLETE SAMPAIO E OUTROS, "que acrescenta o inciso VI ao § 1º do artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 41/2012, de autoria do Deputado JOE VALLE, "que altera a redação do inciso II do artigo 272 dispondo sobre a gratuidade no sistema de transporte coletivo no Distrito Federal para pessoas com idade a partir de 60 anos."

PELO nº 39/2012, de autoria do Deputado JOE VALLE E OUTROS, "que acrescenta o inciso X ao artigo 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal com a seguinte redação."

PELO nº 38/2012, de autoria da Deputada ELIANA PEDROSA E OUTROS, "que altera o parágrafo único do artigo 227 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 37/2012, de autoria do PODER EXECUTIVO, "que altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 36/2011, de autoria da Deputada ELIANA PEDROSA E OUTROS, "que altera a redação dos incisos V e VIII do artigo 78 e § 3º do artigo 79 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 33/2011, de autoria do Deputado WASNY DE ROURE E OUTROS, "que modifica o artigo 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 30/2011, de autoria do Deputado CLÁUDIO ABRANTES, "que dá nova redação ao § 2º do artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 29/2011, de autoria do Deputado RAAD MASSOUIH E OUTROS, "que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, acrescentando artigo e revogando o § 2º do artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 27/2011, de autoria da Deputada LUZIA DE PAULA E OUTROS, "que acrescenta o artigo 270 na Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 26/2011, de autoria da Deputada CELINA LEÃO E OUTROS, "que altera o inciso e incluem alíneas no título III do capítulo III da Lei Orgânica do Distrito Federal, adequando-as as normas de observância obrigatória da Constituição Federal de 1988."

PELO nº 24/2011, de autoria do Deputado WELLINGTON LUJIZ E OUTROS, "que dá nova redação ao artigo 123 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 23/2011, de autoria do Deputado CRISTIANO ARAÚJO E OUTROS, "que revoga incisos dos artigos 131 e 135 e dá nova redação ao § 6º do artigo 135, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 22/2011, de autoria da Deputada LUZIA DE PAULA E OUTROS, "que altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 21/2011, de autoria da Deputada ELIANA PEDROSA E OUTROS, "que altera a seção I, capítulo IV, do título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, modificando a redação ao artigo 221, acrescentando o artigo 221-A e o artigo 221-B, alterando os artigos 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 243 e 244, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 20/2011, de autoria da Deputada CELINA LEÃO E OUTROS, "que inclui artigos ao título VII do capítulo V da Lei Orgânica do Distrito Federal, para cuidar dos interesses dos usuários do transporte público coletivo do Distrito Federal."

PELO nº 19/2011, de autoria do Deputado CLÁUDIO ABRANTES, "que dá nova redação aos artigos 191, inciso V, 312, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 18/2011, de autoria do Deputado CRISTIANO ARAÚJO E OUTROS, "que acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal. (acesso a internet)"

PELO nº 17/2011, de autoria do Deputado DR. MICHEL E OUTROS, "que altera o § 1º do artigo 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências."

PELO nº 16/2011, de autoria do Deputado CLÁUDIO ABRANTES E OUTROS, "que altera o artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para estender a totalidades dos servidores públicos os benefícios da assistência judiciária nas situações especificadas e acrescenta parágrafo único excluindo o proveito aos praticantes dos delitos que menciona."

PELO nº 15/2011, de autoria do Deputado PROF. ISRAEL BATISTA E OUTROS, "que acrescenta e dá nova redação aos dispositivos da Lei Orgânica que menciona, inserindo o princípio da transparência das contas públicas dentre os princípios da administração pública do Distrito Federal e dá outras providências."

PELO nº 14/2011, de autoria da Deputada ELIANA PEDROSA, "que dá nova redação ao inciso XXIII, do artigo 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 13/2011, de autoria do Deputado CHICO LEITE, "que altera o artigo 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a vedação do nepotismo."

PELO nº 10/2011, de autoria do Deputado CHICO LEITE E OUTROS, "que dá nova redação ao caput do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública."

PELO nº 09/2011, de autoria do Deputado CHICO LEITE E OUTROS, "que acrescenta o § 2º ao artigo 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a convocação extraordinária da Câmara Legislativa."

PELO nº 08/2011, de autoria do Deputado CLÁUDIO ABRANTES E OUTROS, "que dá nova relação ao inciso XXV do artigo 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 06/2011, de autoria da Deputada ELIANA PEDROSA E OUTROS, "que dá nova redação ao inciso II do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 05/2011, de autoria do Deputado WASNY DE ROURE E OUTROS, "que modifica o artigo 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências."

PELO nº 04/2011, de autoria do Deputado CHICO LEITE E OUTROS, "que dispõe sobre o comparecimento periódico dos Secretários de Estado e Dirigentes da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal."

PELO nº 02/2011, de autoria da Deputada CELINA LEÃO E EVANDRO GARLA, "que altera a denominação do capítulo VII, do título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os artigos 267, 268 e 269, para cuidar dos interesses da juventude do Distrito Federal."

PELO nº 01/2011, de autoria do Deputado OLAIR FRANCISCO E OUTROS, "que altera a Lei Orgânica do Distrito Federal, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal."

PELO nº 49/2010, de autoria do Deputado AGUINALDO DE JESUS E OUTROS, "que dá nova redação ao inciso XXXV do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 38/2009, de autoria do Deputado MILTON BARBOSA, "que altera § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 36/2009, de autoria do Deputado BENEDITO DOMINGOS E OUTROS, "que acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 30/2008, de autoria do Deputado BRUNELLI E OUTROS, "que altera o inciso XXXIII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 29/2008, de autoria do Deputado CHICO LEITE E OUTROS, "que altera o § 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a audiência pública em matéria de ordenamento territorial."

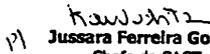
PELO nº 22/2007, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY E OUTROS, "que dá nova redação ao § 4º do artigo 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências."

PELO nº 16/2007, de autoria do Deputado ALÍRIO NETO E OUTROS, "que dá nova redação ao artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 12/2007, de autoria do Deputado MILTON BARBOSA E OUTROS, "que dá nova redação ao artigo 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

PELO nº 07/2007, de autoria do Deputado REGUFFE E OUTROS, "que revoga o inciso XLI do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Brasília, 06 de agosto de 2012.


M Jussara Ferreira Gomes
Chefe do SACT

Diretoria de Recursos Humanos

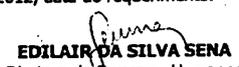
PORTARIA-DRH Nº 118, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base nos artigos nº 166, II, e nº 167, I, da Lei Complementar nº 840/2011; no art. 101 da Lei Complementar nº 769/2008; na Resolução nº 139/1997 c/c a Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta no Processo nº 001-001850/1998,

RESOLVE:

I – AVERBAR o tempo de serviço prestado pelo servidor FRANCISCO DINO MORAES SOUZA, matrícula nº 11.310-73, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Gráfico, da seguinte forma: 265 dias, de 20/8/1971 a 10/5/1972, ao SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; e 587 dias, de 2/8/1972 a 11/3/1974, ao CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE BRASÍLIA, 184 dias, de 1º/3/1975 a 31/8/1975, à REPRO COM E REPRESENTAÇÕES DE MAT FOTOGRAFICOS, 30 dias, de 1º/9/1976 a 30/9/1976, à THESAURUS EDITORA E SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA., 1.916 dias, de 2/1/1979 a 31/3/1984, à THESAURUS EDITORA E SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA., 1.399 dias, de 7/5/1984 a 5/3/1988, à EDITORA GRAFICA BRASILEIRANA LTDA., 475 dias, de 1º/1/1989 a 20/4/1990, à FUNDAÇÃO BRASILEIRA P O DESENVOLV DO ENSINO DE CIENCIAS, totalizando 4.591 dias trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; num total geral de 4.856 dias, correspondentes a 13 anos, 3 meses e 21 dias, conforme certidões emitidas pelo INSS e pelo SERPRO.

II – DETERMINAR aplicação da prescrição quinquenal aos créditos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado ao SERPRO, a contar de 13 de junho de 2012, data do requerimento.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Fascal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF – FASCAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-000904/2011. Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 15/2011, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e a Clínica Materno Infantil de Sobradinho Ltda. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 15/2011 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: de 25 de agosto de 2012 a 24 de agosto de 2013. Data da assinatura: 06 de agosto de 2012. Legislação: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 9.648/1998. Partes: pelo FASCAL, o Sr. José Benício Medeiros de Souza e pela CREDENCIADA, o Dr. Avelino Neta Ramos.

Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE ABERTURA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2012

Processo nº 001-000.287/2012. Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de controle de pragas para CLDF, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Data e horário para recebimento das propostas: às 10h do dia 21 de agosto de 2012. Local da sessão: sala da CPL, localizada no Edifício Sede da CLDF, Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05, Térreo Inferior, em Brasília/DF. O respectivo edital poderá ser retirado exclusivamente no endereço eletrônico: www.cl.df.gov.br. Maiores informações pelo fones/fax (61) 3348-8651, 8652 e 8650.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2012.
José Expedito Rodrigues Ferreira
Pregoeiro da CLDF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 001.000.636/2012, Favorecido: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA Valor: R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), Objeto: Capacitação de Servidores- Escola do Legislativo- Câmara Legislativa do Distrito Federal- Plano Piloto; Amparo Legal: art. 25, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 06/08/2012, pelo ordenador de despesas, Fernando José Botelho Taveira; Ratificação: em 06/08/2012 pelo Deputado Patrício, Presidente da CLDF.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO (1º TERMO ADITIVO)

Processo n.º 001.000.946/2010. Contrato: n.º 28/2011 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a Empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A (Contratada). Objeto: prorrogação do período de vigência do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, o qual passa a ter vigência de 15 de agosto de 2012 a 14 de agosto de 2013. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado SIDNEY DA SILVA PATRICIO – Presidente, e, pela Contratada, ANTONIO MIGUEL NEGRELLI. Testemunha: Daniel Luchine Ishihara e Patrícia Silva Gomes.

Decisões TJDFT



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão 5ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20080110835155APC
Apelante(s) BÁRBARA PEREIRA DE ANDRADE
Apelado(s) CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Relator Desembargador ANGELO PASSARELI
Revisor Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
Acórdão Nº 607.049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE. ART. 486 DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO. ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO DE NULIFICAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1 – A ação de nulidade prevista no art. 486 do CPC é a via adequada para pleitear-se a desconstituição de sentença homologatória de acordo do qual se argui vício de nulidade. Precedentes do STJ.

2 – Não padece de vício de nulidade o acordo celebrado extrajudicialmente por advogado que detém poderes especiais para transigir, em nome da parte que representa. Tampouco é nula a sentença que homologa o acordo celebrado nessas circunstâncias. Precedentes.

Apelação Cível provida. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Revisor, ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOÃO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012

Certificado nº: 44 38 58 26
02/08/2012 - 12:01

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença de fs. 351/354:

"BÁRBARA PEREIRA DE ANDRADE ajuizou ação de conhecimento denominada "querrela nullitatis insanabilis" em desfavor da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL (conforme emenda apresentada à fl. 296), tendo por escopo a declaração de nulidade de sentença homologatória de acordo.

Narra a Autora que, nos autos da ação de execução provisória, de nº 1999.01.1.047622-3, que tramitou perante este Juízo, houve a homologação de 02 (dois) acordos judiciais que puseram fim à demanda.

No entanto, a Autora alega existência de ilegalidades constantes dos acordos, a justificar a declaração de nulidade destes.

Aduz que o primeiro acordo celebrado importou verdadeira renúncia ao seu direito, em violação ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil e no artigo 662 do Código Civil, porquanto não houve assinatura da Autora, mas, tão somente, do procurador que não dispunha de poderes especiais para renunciar.

No que atine ao segundo acordo homologado, sustenta a Autora a violação ao princípio da inalterabilidade da sentença, porquanto esse segundo acordo seria incompatível com o primeiro.

Conclui requerendo a procedência do pedido para anulação das sentenças prolatadas neste Juízo no feito indicado, restaurando o acórdão do Egr. TJDFT, retornando o direito da Autora ao "status quo ante".

Instruíram a inicial os documentos de fs. 10/236.

A Câmara Legislativa apresentou contestação às fs. 245/256 onde alega, em preliminares, a inépcia da petição inicial, a irregularidade da representação processual, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. Argüi, ainda, a decadência.

No mérito, sustenta que a transação operada foi justa e legítima, asseverando que o pagamento de toda a quantia à Autora sem precatórios e que a desistência do recurso extraordinário pela CLDF importou em concessões à parte Autora que, por sua vez, concordou em receber de forma parcelada e abriu mão da CL-01 (que designa a remuneração destinada ao "Cargo Especial de Gabinete" - cargo em comissão da referida Casa Legislativa - fl. 39).

Destaca que a procuração outorgada ao advogado indicava poderes para transigir e que a Autora tinha pleno conhecimento dos termos do acordo. Ressalta a necessidade de se observar o princípio da boa-fé objetiva.

Com a contestação vieram os documentos de fs. 257/236.

Na mesma oportunidade, a Câmara Legislativa apresentou reconvenção às fs. 270/275 onde requer, em caso de procedência do pedido autoral, a restituição dos valores recebidos pela Autora em decorrência do acordo, a fim de se evitar o locupletamento ilícito.

O Distrito Federal se manifestou às fs. 276/277, pugnano pela emenda da petição inicial e pela realização da sua citação. Com a manifestação, foram juntados documentos - fs. 278/293.

Determinada a emenda da petição inicial à fl. 294. Atendida a determinação (fs. 296/297), o Distrito Federal foi citado.

A contestação do Distrito Federal se encontra às fs. 307/312, juntamente com os documentos de fs. 313/328. Em síntese, alega a prescrição da pretensão anulatória, assim como a decadência do direito de anular o negócio jurídico. No mérito propriamente dito, sustenta a má-fé da Autora, visto que celebrou acordo que lhe foi favorável, forçando a Câmara a desistir do recurso pendente no Supremo Tribunal Federal, recebeu 50% do valor de forma imediata e mais 42 parcelas relativas à suposta dívida pretérita, sem aguardar na fila dos precatórios e agora pretende retornar ao "status quo ante" sem nem sequer mencionar a restituição dos valores recebidos.

Réplica às fs. 334/343.

Em especificação de provas, as partes nada requereram."

Acrescento que o MM. Juiz extinguiu o Feito sem resolução do mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da sentença que extinguiu o Feito, a Autora interpôs Embargos de Declaração (fs. 360/362), os quais foram rejeitados (fs. 367/368).

Inconformada, a Autora interpôs recurso de Apelação (fs. 372/379) sustentando que a sentença prolatada padece de injustiça, uma vez que nos autos da Ação Rescisória nº 2007.00.2.003674-1, proposta com objetivo idêntico ao deste Feito, o Desembargador Relator Indeferiu a inicial, considerando não se tratar de hipótese de cabimento de Ação Rescisória, uma vez que a matéria configuraria objeto de ação autônoma.

Por tal razão, ajuizou a Ação Anulatória em exame.

Aduz que a manutenção da sentença viola a coisa julgada e que não subsiste o argumento de inadequação da via eleita, pois *"a sentença manda que a Recorrente maneje Ação Rescisória, mas esta já foi realizada, e este tribunal já se pronunciou no sentido de não ser cabível a Rescisória"* (fl. 375).

Afirma quanto ao mérito, caso se entenda que há condições de ser analisado, pelo princípio da causa madura, tece considerações sobre a sua situação funcional na Câmara Legislativa do Distrito Federal e a vantagem pessoal que lhe fora negada, o que constitui objeto da Ação originariamente ajuizada (Feito nº 1999.01.1.047622-3) e assevera que celebrou acordos com o ente distrital, os quais versam sobre o mesmo tema.

Prossegue informando que, embora o primeiro acordo tenha previsto o recebimento integral do débito devido, nos termos do segundo acordo firmado, a Apelante teria *"aberto mão"* da incorporação da parcela referente ao CL-01 (denominação dada à vantagem salarial então pleiteada), ou seja, renunciou ao recebimento da parcela referida.

Acrescenta que não assinou o acordo em questão e que do instrumento procuratório concedido ao seu causídico não constam poderes especiais para renunciar. Ademais, afirma que há incompatibilidade entre os dois acordos firmados, uma vez que, se o primeiro converteu o CL-01 em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), não poderia haver renúncia ao que já havia sido transformado.

Alega que houve violação ao princípio da inalterabilidade da sentença porque a homologação do acordo modificou decisão de mérito prolatada pelo próprio Juízo do Tribunal de Justiça, o que teria o condão de violar o comando do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, diz que a decisão do Supremo Tribunal Federal *"que fez transitar em julgado o acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça, transitou após ao (sic) acordo firmado"* (fl. 377), e que, por isso, estando pendente de apreciação o direito da Apelante, não poderia o Juízo de Primeira Instância inovar na causa, homologando o acordo.

Aduz que *"nunca tomou conhecimento do verdadeiro teor deste acordo, sabia que receberia de forma parcelada. Mas nunca consentiu na forma dos termos outrora juntados"* (fl. 377).

Pleiteia, assim, a cassação da sentença guerreada, determinando-se o regular processamento da ação declaratória e, alternativamente, a reforma da sentença com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

Preparo regular (fl. 380).

Contrarrazões da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL às fls. 388/393, nas quais alega que a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita são evidentes. Nesse tocante, diz ser incabível a ação denominada *"querela nullitatis"* na hipótese vertente.

Quanto ao mérito, assevera que o pedido formulado apresenta contradições lógicas e jurídicas, porque requer o retorno a uma situação que não existia, uma vez que, pendente de apreciação judicial pelo STF, o acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ainda não havia sido confirmado.

Ainda afirma que o direito à percepção das parcelas já recebidas somente foi definido por meio do acordo que ora impugna. Sob a ótica jurídica, informa que o pedido é impossível porque não há como devolver o recurso da Ré ao Supremo Tribunal Federal a fim de que seja conhecido e julgado.

Demais disso, afirma ser incabível a Ação Anulatória com o fim de impugnar a sentença que homologou os acordos, porque tal espécie processual somente se prestaria, *in casu*, a anular as próprias transações. Afirma que o advogado constituído possuía poderes para transigir e, portanto, para firmar acordo com a parte contrária no processo.

Por fim, sustenta que os fatos demonstram que a Apelante conhecia os termos do acordo e que, caso efetivamente desconhecesse, tal desinformação somente poderia ser creditada à sua própria desídia.

Pede, pois, o desprovemento do recurso.

Contrarrazões do DISTRITO FEDERAL às fls. 394/397, por meio das quais invoca o implemento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afirma que a questão de mérito se refere às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, sendo, por isso, inviável a pretensão da Apelante.

Apona que o acordo configura típica hipótese de transação com concessões mútuas, porque implicou o recebimento administrativo de parcelas que somente seriam pagas por meio de precatório. Acrescenta que o causídico da Apelante possuía poderes para transigir, e que a argumentação em sentido contrário caracteriza evidente má-fé.

Defende ser plausível a decisão guerreada, uma vez que a pretensão de nulidade ou anulação das sentenças deveria se dar na forma da legislação civil correlatas, resultando impossível o aproveitamento da Ação.

Propugna o desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Apelação Cível manejada contra sentença proferida em Ação que se denominou Declaratória, por meio da qual o MM. Juiz *a quo*, reconhecendo a inadequação da via eleita, extinguiu o Feito sem resolução do mérito.

Início pela apreciação da prejudicial de mérito aventada pelo DISTRITO FEDERAL.

Nesse tocante, não prospera o argumento do Apelado, uma vez que, da data da celebração do último acordo celebrado e da sentença que o homologou, as quais são coincidentes (17/12/2004, fls. 315/317), até o ajuizamento da presente ação (01/07/2008, fl. 02) não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos.

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito aventada.

Passo, pois, à análise de mérito da demanda.

O Magistrado de Primeiro Grau fundamentou seu *decisum* na inadequação da via eleita, considerando que a *"querela nullitatis"* não seria cabível na hipótese em exame, na qual se busca a anulação de acordo firmado entre as partes, posteriormente homologado por meio de sentença.

Com efeito, o instituto referido não se presta a desconstituir a sentença homologatória de acordo, encontrando lugar apenas quando a decisão judicial se encontra inquinada de vícios processuais que promoveram evidente prejuízo ao Réu ou de outros vícios insanáveis que determinem a anulação do processo e o reconhecimento de inexistência da sentença ali proferida, como por exemplo, quando há ausência de citação ou quando inexistir petição inicial. Oportuno trazer a lume importante preleção doutrinária, transcrita a seguir.

"No direito processual brasileiro, há, porém, duas hipóteses em que uma decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da

ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 475-L, I, e art. 741, I, CPC). Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vícios transrescisórios.

(...)

O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada querela nullitatis, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é caso da ação rescisória). Ambas, porém, são ações constitutivas.

(...)

Pontes de Miranda já advertia sobre a necessidade de se distinguirem as decisões inexistentes, rescindíveis (válidas, mas atacáveis por ação rescisória, a despeito da coisa julgada) e nulas, que, embora existentes, não valem e podem ser desconstituídas a qualquer tempo.

A querela nullitatis, no direito brasileiro, está prevista como hipótese de cabimento de impugnação à execução de sentença (art. 475-L, I, CPC; nesse caso, a alegação de nulidade da sentença será causa de defesa e não causa de pedir de uma ação) ou como hipótese de cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública." (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Cameiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 7. ed. Salvador, BA: JusPodium, 2009, p. 453-455)

Entretantes, In casu, embora tenha a Autora/Apelante nominado a Ação que ajuizou de "querela nullitatis insanabilis" (fl. 02), deve-se considerar que ela fundamentou a sua pretensão no artigo 486 do Código de Processo Civil, fato que permite a ilação de que, em verdade, pretendia propor Ação Anulatória de acordo ou da sentença que o homologou.

O exame do pedido formulado na inicial corrobora tal entendimento, porquanto naquela peça a Autora requereu:

"Que seja julgada procedente a presente Ação, anulando as r. sentenças prolatadas (sic) por este Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, a fim de restaurar o Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, retomando o direito do autor ao 'status quo ante'." (fl. 08)

Vislumbrando o equívoco da nomeação realizada pela Autora, o e. Juiz sentenciante manifestou-se acerca do aproveitamento da Ação na forma efetivamente desejada pela Autora, asseverando tal impossibilidade "já que a Autora não narra hipóteses de nulidade ou de anulabilidade de negócio jurídico descritas nos artigos 166, 167 e 171, todos do Código Civil" (fl. 353).

Todavia, ousou discordar do respeitável raciocínio levado a efeito pelo i. Magistrado a quo, consignando que a discussão acerca da existência de nulidade ou anulabilidade do acordo firmado entre as partes passa necessariamente pela análise de mérito, porque esse é exatamente o requerimento formulado pela Autora/Apelante.

Destarte, não entendo imprescindível a demonstração, de plano, da nulidade que inquina o acordo impugnado, porquanto, conforme registrado, tal aferição é procedida na oportunidade do exame meritório.

Nesse descortino, reputo que a mera indicação de vício a macular a avença é suficiente a ensejar a pretensão anulatória e a lide emprestar substrato jurídico, nos exatos termos dispostos no artigo 486 do Código de Processo Civil, devendo ser destacado que, na hipótese vertente, registre-se, a Autora/Apelante aponta vício de consentimento e ausência de capacidade postulatória do causídico para celebrar, em seu nome, acordos que importem em renúncia a direito.

A inteligência jurisprudencial apresenta-se consentânea com tal entendimento, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos, emanados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESCABIDA - MANIFESTO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98/STJ - 3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial.

Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc).

Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC.

A perícia, realizada no curso de procedimento ordinário, é meio de prova que apenas visa a auxiliar o juízo, não vinculando a formação do convencimento do julgador, que pode até mesmo enjartá-la ou julgar a lide de modo contrário às conclusões apontadas na prova técnica.

Logo, mesmo em hipótese na qual a perícia indiscutivelmente influenciou no sentido da solução jurídica adotada pela sentença proferida para deslinde da lide, mantém ela caráter totalmente secundário em relação ao ato judicial, razão por que se revela inócua e equivocada a deflagração de ação anulatória para questionar a validade da prova." (Grife)

(REsp 1286501/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, Dje 02/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente,

oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.

II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.

III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição.

Incidência da Súmula nº 211/STJ.

IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art.

557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas do Direito Público.

V - Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 693.960/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 209)

Sendo assim, impõe-se a cassação da sentença a quo, a fim de que o mérito da demanda seja devidamente apreciado, sendo de destacar que na hipótese cabe a aplicação do estatuído no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão ora versada envolve matéria unicamente de direito, encontrando-se madura para receber julgamento.

Com isso, passo à análise do mérito da demanda.

Nesse descortino, verifica-se que a insurgência quanto ao mérito cinge-se à alegação de suposta nulidade dos acordos homologados pelo causídico da Apelante, ou mesmo da sentença que os homologou, em virtude da ausência de consentimento da insurgente quanto à celebração do acordo e sob o argumento de que "do teor da procuração verifica-se que não foi concedido poderes especiais para renunciar" (fl. 377).

Verifica-se, da detida análise dos autos, que o advogado subscritor do acordo impugnado (fls. 228/229) possuía poderes para transigir, consoante se observa da literalidade do instrumento procuratório colacionado à fl. 93, *ipsis litteris*:

"Nomeia e constitui como seu procurador:

FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA, OAB-DF 10.141;

Com escritório profissional no SCS QD. 02 BLOCO "D", EDIFÍCIO OSCAR NIEMEYER SALA 1007 Brasília-DF ao qual confere poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra para defenderem os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, e substabelecer com ou sem reserva de poderes, especialmente para propor AÇÃO VISANDO O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO OUTORGANTE, COM BASE NA RESOLUÇÃO NÚMERO 153/98.

Brasília, 12 de maio de 1999." (Grifei)

Diante do conteúdo da procuração conferida ao causídico que firmou a avença, tem-se por inequívoca a demonstração de concessão de poderes para estabelecer o acordo nos moldes em que restou aperfeiçoado, porquanto o comando "transigir", constante do instrumento procuratório, assim o autoriza, uma vez que abarca situações diversas, dentre as quais se inclui a celebração de acordo que implique renúncias recíprocas a direitos patrimoniais.

A inteligência jurisprudencial apresenta-se consonante com o entendimento perfilhado, conforme se infere dos julgados seguintes, emanados desta Corte de Justiça:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 476 (sic) DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DO ADVOGADO PARA RENUNCIAR. DESIMPORTANCIA. CONCESSÕES RECÍPROCAS. NEGÓCIO JURÍDICO BILATERAL. COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Porque a transação é negócio bilateral e pressupõe concessões recíprocas das partes contratantes, não se pode entender que como renúncia a concessão feita por uma delas para a celebração do acordo. Desta forma, a validade do negócio não depende da outorga de poderes especiais para renunciar ao causídico subscritor.

Apesar de o resultado da demanda estar subordinado ao julgamento de Recurso Extraordinário, existindo execução provisória de sentença, pode o juiz de 1º grau, sem usurpar competência de Tribunal Superior, homologar o acordo entabulado pelas partes."

(Acórdão n. 511355, 20090111038125APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 08/06/2011, DJ 13/06/2011 p. 96)

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR TRANSAÇÃO - (ART. 794, II, DO CPC) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS - ART. 38 DO CPC E ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.906/94 - VALIDADE DO ACORDO FIRMADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é inválida a transação, ainda que assinada apenas pelos patronos dos litigantes, se devidamente municiados de procuração que contém poderes amplos e gerais da cláusula ad judicium, inclusive os especiais de que trata o art. 38 do CPC.

2. Com efeito, não pode ser taxada de nula a sentença meramente homologatória de transação proposta nos autos, se formal e substancialmente perfeita e, ainda, desprovida de vícios a lhes macular a validade, sobretudo quando criou legítima expectativa na parte ex-adversa de que o acordo poria fim à demanda. Em tal conjuntura, deve ser vedado o comportamento contraditório, como consectário direto da proibição do abuso do direito e do dever de observância da boa-fé objetiva nas relações contratuais, enquanto vigentes, bem como naquelas havidas nas fases pré e pós-contratuais.

3. Estando o acordo perfeito e acabado, a mera demora na sua homologação judicial não rende ensejo à sua anulação, ainda que transposto o prazo fixado na proposta para o levantamento de dinheiro penhorado, como requisito de sua validade.

4. Ademais, se a demora da homologação do acordo decorre de conduta da parte que alega a nulidade, esta não deve ser declarada para beneficiar-lhe.

5. Recurso desprovido. Unânime."

(Acórdão n. 381427, 20040110824649APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 30/09/2009, DJ 08/10/2009 p. 76)

Idêntico posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual já se pronunciou nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de "procuração ad judicium", não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC).

2.- É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez

concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art.

1.030).

3.- Recurso Especial provido."

(Resp 825.425/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 08/06/2010)

Demais disso, registre-se, a tentativa de conciliação é medida que se impõe ao Magistrado em qualquer momento processual, conforme comando inserto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e, por isso, a composição tem lugar ainda que pendente a apreciação de recurso judicial.

Nessa esteira, inexistindo nulidade a viciar os acordos firmados pelo causídico da Apelante, não há como anulá-los ou declarar a nulidade da sentença que os homologou.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença de Primeiro Grau, a fim de reconhecer o cabimento da ação nos termos em que foi proposta, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a verba de sucumbência conforme consignado na sentença vergastada.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Revisor

Recorre Bárbara Pereira de Andrade da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar que a via eleita pela apelante (Ação Declaratória Anulatória - *Querrela Nullitatis Insanabilis*) é imprópria para pleitear a nulidade/anulação das sentenças homologatórias dos acordos nos autos da execução provisória de nº: 1999.01.1.047622-3, alegando que o manejo da ação é adequada, haja vista que o este Tribunal já havia manifestado-se do não-cabimento de ação rescisória, requerendo o julgamento da lide com base no princípio da causa madura (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

Conheço do recurso.

Em parte assiste razão à apelante.

Dou os motivos do meu convencimento.

A sentença considerou inadequada a *querrela nullitatis insanabilis* para anular a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.

Razão assiste ao magistrado ao considerar que o instituto não é cabível para destituir sentenças homologatórias. Contudo, a apelante fundou o seu pedido no art. 486 do Código de Processo Civil e, com base, no princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do mesmo diploma legal), cassou a sentença do juízo a quo que julgou extinta a demanda sem resolução do mérito.

O processo em questão trata-se apenas de matéria de direito, sendo possível o seu julgamento por este Tribunal, com base no princípio da causa madura (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil). Adentrando ao mérito, a nulidade do acordo/sentença homologatória decorrente do fato patrono da apelante não possui poderes especiais para renunciar não tem razão de ser.

Extrai-se da inicial (fls.05) que o processo, que originou as sentenças homologatórias, estava pendente de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Legislativa do DF, quando o houve a celebração do acordo noticiado.

Diante disto, apesar da apelante afirmar que houve renúncia com relação à incorporação da parcela referente ao CL 01 (fls. 6), tal renúncia jamais poderia ocorrer por não haver direito reconhecido em decisão já transitada em julgado. Ainda, neste sentido, sabe-se que a renúncia, diferentemente da transação, constitui ato unilateral, que evidentemente não o foi o acordo homologado em juízo.

Por fim, a transação é ato que, via de regra, pressupõe concessões recíprocas pelas partes contratantes, e é exatamente em razão da reciprocidade que não se pode entender como renúncia a concessão feita por uma das partes para a celebração do acordo.

Diante destes fatos, não se pode falar-se em nulidade do acordo entabulado em face da ausência de poder especial do procurador.

Por estes motivos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, cassando a sentença, e com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente os pedidos, mantenho a sucumbência.

Este o meu voto.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

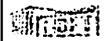
Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



606149

Órgão	Conselho Especial
Classe	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo N.	2010 00 2 010603-2 ADI - 0010603-20.2010.807.0000 (Res.85 - CNJ)
Requerente(s)	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Requerido(s)	Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Relator	Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15, DA LEI DISTRITAL Nº 4.075/2007. PROFESSORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MERA PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA, SEM MUDANÇA DE CARGO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007, que permite que os Professores Classes B e C que compõem o PECMP sejam transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, "mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado", não é inconstitucional, na medida em que não permite a transposição de um cargo público para outro sem concurso público, autorizando, antes e muito ao contrário, mera progressão funcional, ou seja, simples deslocamento vertical entre classes de um mesmo cargo.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2010 00 2 010603-2 ADI - 0010603-20.2010.807.0000 (Res.85 - CNJ)

606149

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, OTÁVIO AUGUSTO, GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, ROMÃO C. OLIVEIRA, MARIO MACHADO, LECIR MANOEL DA LUZ, WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, FLAVIO ROSTIROLA, NÍDIA CORRÊA LIMA, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS e SÉRGIO BITTENCOURT - Vogais, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT, em proferir a seguinte decisão: Julgado Improcedente. Maioria, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de julho de 2012.

Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

O relatório é, em parte, o que consta da decisão que apreciou o pedido de liminar:

"Por meio da presente ação, o Governador do Distrito Federal pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007, que tem a seguinte redação, litteris:

'Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado'.

Para tanto pedir, argumenta, em resumo, que o dispositivo em questão 'promove a ascensão de Professores para cargos na mesma carreira, mas com atribuições e níveis de escolaridade diferentes'. Refere-se a precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal que entende aplicáveis à espécie e pede a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo referido, concedendo-se liminar para suspender seus efeitos, até final julgamento da causa. A petição inicial veio acompanhada do texto integral da Lei Distrital nº 4.075/2007.

Para subsidiar a decisão acerca do pedido de liminar, e nos termos do art. 111, do RITJDFT, este Relator solicitou informações ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 21).

As informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal estão às fls. 25/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/67. Nelas, após apontar a inexistência de periculum in mora, pede o indeferimento da liminar.

O Secretário de Educação do Distrito Federal prestou informações às fls. 107/111. Sustenta a constitucionalidade do dispositivo em comento, juntando documentos de fls. 112/125.

O Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF postulou seu ingresso no feito como amicus curiae, o que foi deferido por decisão às fls. 140, trazendo manifestação pela constitucionalidade do dispositivo questionado às fls. 151/158.

Apesar de não ter havido deliberação deste Relator a respeito (art. 111, § 1º, do RITJDFT), o feito acabou indo, moto proprio, à consideração da douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo deferimento da liminar e, de uma vez, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/07.

Acrescente-se que a liminar foi indeferida, por unanimidade, por este órgão colegiado, nos termos do acórdão de fls. 169/186.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações às fls. 203/209, em que defende o julgamento de

improcedência da presente representação de inconstitucionalidade ou, no caso de ser julgada procedente, pela modulação, por este egrégio Conselho Especial, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que produza eficácia *ex nunc*.

O Procurador-Geral do Distrito Federal, na qualidade de curador do ato normativo impugnado, apresentou a manifestação de fls. 217/227, em que, igualmente, requer a improcedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade ou, ao menos, que, declarando-se inconstitucional o art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007, atribua-se efeito *ex nunc* à decisão desta egrégia Corte.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, esta reiterou a manifestação de fls. 127/134, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/07.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Senhor Presidente, de início, cumprimento os eminentes Advogados que se sucederam na tribuna, por se conterem, de forma exata, nos limites do que este egrégio Conselho Especial haverá de decidir.

Quero também cumprimentar todos e cada um dos professores aqui presentes, que, de maneira ordeira, silenciosa e de modo eloquente, conseguiram materializar talvez um dos mais sagrados princípios da Constituição da República, que é o princípio da liberdade de expressão. Vieram aqui para, em homenagem a esse princípio, expressar, silenciosamente, seu posicionamento pela improcedência da demanda. Faço esses registros iniciais e passo à leitura do voto, que trago escrito.

Senhor Presidente, este Relator deixou consignado, no voto que proferiu ao ensejo da apreciação do pedido de liminar no presente feito – que acabou indeferida à unanimidade por este egrégio Conselho Especial – que, "em princípio, impressiona a tese de que o dispositivo em comento traz em si a potencialidade de permitir o provimento de cargos públicos sem o necessário concurso público, o que estaria a macular, de forma direta, concreta e objetiva, o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, reproduzido no art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Referido dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal traz norma que impõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'.

Na sequência, o voto então proferido consignou, *litteris*:

"Em sendo assim, e na medida em que o dispositivo legal acioimado de inconstitucional permita que os Professores Classes B e C que compõem o PECMP sejam transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, 'mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado' – ou seja, sem concurso –, isso sugere a possibilidade de provimento derivado de cargo público fora das hipóteses previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição da República.

Entretanto, se isso é certo, por um lado – e até serviria para indicar o alto relevo da fundamentação expendida na petição inicial –, não é menos correto, por outro lado, que este colendo Conselho Especial deve atentar, por igual, para a circunstância de o dispositivo

apontado como inconstitucional permitir não a transposição de um cargo público para outro sem concurso, como pretende o autor, mas, sim, e muito ao contrário, mera progressão funcional, ou seja, simples deslocamento entre classes de um mesmo cargo – e se isso restar comprovado, então não há qualquer mácula a incidir sobre o referido dispositivo legal.

¹ LODF, art. 19, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...).

Isso porque, de acordo com o amicus curiae, o SINPRO/DF, a Lei Distrital nº 4.075/2007 prevê a existência de apenas dois cargos na Carreira do Magistério Público do Distrito Federal. Eis a redação do art. 3º, do referido diploma legal, litteris:

'Art. 3º. A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica;

II – Especialista de Educação Básica'.

Em sendo assim, e partindo dessa outra premissa, se todos são Professores de Educação Básica, divididos em classes diferentes, a só alteração de uma classe para outra do mesmo cargo não constituiria, em princípio, ato potencialmente violador do ' princípio constitucional do concurso público. Afinal, estar-se-ia tratando de mera movimentação vertical entre classes de um mesmo cargo, sem configuração de provimento derivado inconstitucional'.

Agora, já no julgamento do mérito do pedido de declaração de inconstitucionalidade, há de se dar prestígio à segunda tese ora exposta.

Com efeito, e em boa verdade, há apenas dois cargos na Carreira Magistério Público do Distrito Federal: a) Professor de Educação Básica; e b) Especialista de Educação Básica.

Não há dúvida de que, para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica, há necessidade de aprovação em concurso público, na forma da lei. O mesmo se diga em relação ao provimento do cargo de Especialista de Educação Básica, para cujo provimento também haverá necessidade de prévia aprovação em concurso público. O dispositivo acimado de inconstitucional não altera essa premissa, isto é, não dispensa a exigência de concurso público para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica.

Entretanto, uma vez provido o cargo de Professor de Educação Básica – e nos termos do dispositivo legal em exame –, aqueles professores que estejam lotados nas classes B e C serão transpostos para as classes A e B, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado. Não há, como bem se vê, mudança de um cargo para outro – que certamente aconteceria se o dispositivo legal em exame dispusesse que o ocupante do cargo de Especialista de Educação Básica passaria a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica mediante simples requerimento. O que haverá de ocorrer, nos termos da lei, é simples movimentação vertical entre classes de um mesmo cargo, sem configuração de provimento derivado inconstitucional.

Sobra a conclusão de que o dispositivo legal questionado não possibilitou, em momento algum, que os integrantes de uma das carreiras ingressassem na outra sem concurso público. O que se permitiu foi que aquele servidor que já ocupasse o cargo de Professor avançasse em direção a classes mais altas da carreira, que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Distrital nº 4.075/2007, correspondem ao "nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo".

Assim, resta preservado o princípio constitucional do concurso público, não se podendo vislumbrar, nem de longe, qualquer violação a

dispositivos da Constituição da República ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007.

É como voto.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal

Senhor Presidente, por ocasião do julgamento da medida liminar, objeto de apreciação por este Plenário, aderi ao entendimento então consignado majoritariamente, deferindo para o âmbito da análise plena da matéria a questão que envolve o pedido de inconstitucionalidade formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Agora, em sede de análise meritória da questão, crê-se que, efetivamente, a norma impugnada se revela como inteiramente inconstitucional, na medida em que determina transposição de servidor que ingressou no serviço público em concurso para o qual não se habilitou inicialmente.

Naquela oportunidade, para os transpostos pelo art. 15 da lei em comento, não havia a necessidade de nível superior

Evidentemente, com o tempo se aprimoraram, fizeram cursos de nível superior, mas isso não permitia que ingressassem no serviço público e em cargo para o qual somente se exigia a qualificação superior.

É como se aqui no Tribunal de Justiça, por exemplo, *mutatis mutandis*, técnicos judiciários, cujos ingressos se dão pela via do concurso, independentemente de nível superior, viessem posteriormente a serem transpostos para o cargo de analista, uma vez que, com o tempo, já lograram aprovação em faculdades e assim se titularizaram como de nível superior. *Mutatis mutandis*, a questão é a mesma.

Dá por que, Senhor Presidente, preservo por demais o fato de que a Constituição Federal não permite transposição funcional de um cargo para outro.

Portanto, peço vênha para acolher integralmente a manifestação ministerial quando alude:

"A norma impugnada é flagrantemente inconstitucional, na medida em que promove a transposição funcional dos ocupantes de um cargo público para outro. Com isso, tais servidores, legitimamente admitidos e habilitados para exercerem determinados cargos de uma carreira, passaram diretamente a ocupar cargos diversos dos originários.

Impende ressaltar que, conforme consta na exordial, percebe-se inconstitucional a forma de provimento chamada transposição de servidor que ingressara no funcionalismo público em determinado cargo de uma carreira e, por lei, passou a ocupar outro cargo público: cuida-se, em rigor, de ingresso em cargo diverso daquele no qual o servidor foi legitimamente admitido. Logo, tem-se por certo o desrespeito ao preceito constitucional nos casos de investiduras derivadas de transposição e de realização de concurso interno, por óbvia vulneração do princípio da isonomia.

Assim, o dispositivo ora atacado ignora o princípio do concurso público, criando o privilégio de permitir que um servidor, que antes exercia um cargo de nível de escolaridade inferior, passe a ocupar outro cargo de escolaridade superior, integrando, inclusive, a mesma tabela remuneratória, sem que ele tenha sido legitimamente admitido para tanto. Trata-se, claramente, de uma transposição de cargos não permitida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal.

Tal assertiva fica ainda mais evidente na medida em que a própria Lei 4.075, em seu artigo 2º, inciso II, define "classe" como sendo "o nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo".

Nesse contexto, vale ressaltar que a existência de formas

de provimento derivadas de modo algum significa abertura para burlar a exigência de observância do concurso público. Como este é sempre específico para dado cargo, integrante de uma carreira, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira com padrão de vencimento distinto.

O Supremo Tribunal Federal, acerca desse tema, já se manifestou diversas vezes. A título exemplificativo, vale destacar o seguinte precedente, *verbis*:

ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT. ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

• Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressaia, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira Investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

• A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. (...) (STF - ADIn 248/RJ - Relator: Min. Celso de Mello - Data do Julgamento: 18/11/93 - DJ de 8/4/94. Sem ênfases no original.)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de igual modo, tem rechaçado as tentativas de provimento derivado de cargo público, reiterando, em diversas oportunidades, a necessidade da prévia aprovação em concurso público expressa na Lei Orgânica distrital e na Constituição Federal. Eis algumas de suas decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 2.820/01 E ART. 8º DA LEI DISTRITAL 3.351/04. TRANSFERÊNCIA DE CARGOS. CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, CAPUT, E INC. II, DA LODF.

I - A Lei Distrital 2.820/01, bem como o art. 8º da Lei Distrital 3.351/04 padecem de vício de inconstitucionalidade material, porque prevêem a transposição de servidor ocupante de cargo de nível básico para o de nível médio, sem o necessário concurso público, em afronta ao art.19, caput, e inc. II, da LODF.

II - Ação julgada procedente para declarar com efeitos *ex tunc* e *erga omnes* a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 2.820/01, bem como do art. 8º da lei Distrital 3.351/04. Maioria. (20060020075 884 ADI, Relator VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, julgado em 22/06/2007, DJ 31/07/2007 p. 82. Sem ênfases no original.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL

PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF.

A lei impugnada ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público. (ADI 20050020021808, Relator VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, julgado em 09/01/2007, DJ 06/03/2007 p. 92. Sem ênfases no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.

O acesso a cargo iniciar de carreira hierarquicamente superior, mediante provimento derivado, antes fato rotineiro, foi abolido pela Constituição Federal vigente. A utilização dessas formas de provimento derivado viola o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, pois comete-se indevido favorecimento de pessoas que da Administração Pública fazem parte, em detrimento de toda uma coletividade que poderia habilitar-se, através do regular concurso público, à investidura no cargo.

(TJDFT - APC 4165996 - Relator: Des. Nívio Gonçalves - Data de Julgamento: 18/11 /96 - DJ de 26/2/97)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CLDF N. J70/2001. OFENSA A PRECEITOS DA LEI ORGÂNICA DO DF (ART. 19, CAPUT E INCISOS I, II E XII). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. NOVA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO-TAQUÍGRAFO (NÍVEL MÉDIO) CONSOANTE ESTRUTURA DO CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO (NÍVEL SUPERIOR). PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. FORMA VELADA DE "APROVEITAMENTO" DE SERVIDORES NO CARGO TRANSFORMADO, HIPÓTESE DE "TRANSPOSIÇÃO" QUE MALFERE. A LIVRE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO ACOLHIDO.

(...)

IV - Embora não se tenha usado expressamente termos como transformação ou transposição, não se tenha alterado o nome do cargo a que se atribuiu a função de executar os serviços de taquigrafia descritos no anexo VI do Plano de Cargos e Salários da CLDF, nem se tenha ressalvado a situação daqueles que ingressaram no aludido cargo sem a nova qualificação, até mesmo porque antes não exigível, restou caracterizado o efetivo "aproveitamento" de servidores em

cargos que passaram a ser dotados de nova estruturação, o que contraria os postulados do livre acesso e da investidura no cargo público efetivo por concurso, que não se restringe apenas ao primeiro provimento.

V - Parcial conhecimento e procedência dos pleitos veiculados na ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao art. 19, caput e incisos I, II e XII, da LODF, declarando-se materialmente inconstitucional a norma impugnada. (TJDFT - ADIn 2001.00.2.002964-7 - Relator: Desembargador JERONYMO DE SOUZA - DJ de 8/10/2002. Grifos acrescentados.)

ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

O advento da Constituição Federal de 1988, operou, em nosso Direito, a abolição de qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos, sendo indispensável, para a sua acessibilidade, a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, excepcionados os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

(TJDFT - APC 4570297 - Relator: Des. Vasquez Cruxên - Data de Julgamento: 22/9/97 - DJ de 19/11/97)

Resta presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*."

Nada obstante, é bem de se ver que a Lei 4.075 remonta ao ano de 2007, sendo que, neste período, consoante se verifica, inúmeros professores alcançaram a outra titularidade por força do mencionado art. 15 da lei em comento.

Assim, nessas circunstâncias, viável se apresenta a modulação dos efeitos da presente declaração, na medida em que não se há de restringir aquele ingresso pretérito, mas os que daqui para frente se apresentarem.

A lei de regência, em sede de ação de inconstitucionalidade, permite essa modulação de efeitos. Daí porque julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, com vista a declarar a inconstitucionalidade material do art. 15 da Lei Distrital 4.075/2007, modulando, no entanto, os efeitos da declaração para a data presente do início deste julgamento.

É como voto, *venia concessa* do eminente Relator, a quem rendo homenagem pela competência e dignidade.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Senhor Presidente, o Desembargador Otávio Augusto traz à colação entendimento e exegese dos diplomas que são corretos em todas as suas facetas

É verdade que no passado existia um tratamento pernicioso que as administrações utilizavam, fazendo as transposições para cargos diferentes, e isso gerava situações anômalas ou absurdas.

O Ministro Sepúlveda Pertence citou um caso específico em que um assistente de um médico do Instituto Médico Legal (IML), não desta unidade, mas de outra, por meio de ascensões, transposições, acabou como médico do IML.

Então, todas essas situações foram objeto de consideração no Supremo Tribunal Federal e banuiu-se essa figura da transposição, ascensão para cargos diferentes.

Assentada essa circunstância, à semelhança do que fez

o eminente Relator, verifico que aqui não se trata de cargos diferentes. O invólucro legal não está realmente perfeito, ele padece de imperfeição. Usou-se o vocábulo indevido, foi impreciso, mas a interpretação deve ser sistemática e, nesse ponto, o art. 3.º da lei distrital tem a seguinte redação:

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

- I – Professor de Educação Básica;
- II – Especialista de Educação Básica.

Então, existem apenas esses dois cargos. Não existe aquele outro cargo do art. 15, que poderia ser cargo se fosse uma interpretação meramente literal.

A meu ver, tal como bem-salientado pelo Desembargador Relator, aqui se trata de um caso de ascensão tal como ocorre em inúmeras situações, por exemplo, neste Tribunal, entra-se como juiz substituto, depois vai-se a juiz de direito, depois desembargador. Não são cargos diferentes. Seria preciso que essa inconstitucionalidade passasse pela interpretação e se chegasse à conclusão cabal de que realmente existe um cargo separado, um terceiro cargo, além daqueles dois que a lei diz que tem.

Anotei vários pontos para abordar no voto, mas verifiquei que o Desembargador Relator os abordou com muito mais proficiência do que eu o faria.

Reconhecendo a grandeza de todas as colocações do Desembargador Otávio Augusto, que divergiu — já votei inúmeras vezes dessa maneira, mas sob a compreensão de que havia sim uma transposição, não neste caso específico —, peço *venia* para acompanhar o eminente Desembargador Relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Eminente Presidente, o tema posto a julgamento passa pela necessidade de o Tribunal estabelecer se o professor, que estivesse no exercício do cargo no dia em que a lei foi editada, teria acesso ou ascensão à posição seguinte, independentemente de qualquer documentação a ser apresentada, como ocorre com o juiz de direito substituto que vai a juiz de direito sem apresentar nenhum outro documento a mais, como o juiz de direito que tem acesso ao cargo de Desembargador sem apresentar nenhum documento a mais.

O caso do magistério do Distrito Federal é diferente. A lei diz que haverá de formular requerimento e apresentar diploma de licenciatura plena, com complementação pedagógica, devidamente registrado. Nesse ponto, está a nítida diferença. A própria lei faz presumir que os professores haviam ingressado [...], isso é público e notório; a legislação anterior é do conhecimento de cada um.

Eu mesmo fui professor. Fiz curso normal, quando terminei o ginásio. Imaginem que, naquele tempo, era professor com curso normal. Em seguida, fiz licenciatura curta e me fiz professor para ensinar em nível secundário. Nunca fiz a licenciatura plena.

Com esta legislação, se eu fosse professor do Distrito Federal, fazendo o curso de bacharelado em determinada disciplina e com a complementação pedagógica, requerendo à Secretaria, teria acesso àquele cargo originário meu, que, na verdade, não me daria. Então, aí é transposição mesmo. Não há erro do legislador. O legislador agiu corretamente ao dizer que era transposição, só que é proibido pela Lei Maior. Ele não poderia dizer que era outra coisa, porque ele condicionou: apresentando-se documentos tais e tais.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Desembargador Romão C. Oliveira, parece-me que a Administração, aqui, por exemplo, no Tribunal de Justiça, os funcionários, têm que apresentar determinada capacitação para obter uma promoção. Então, isso, por si só, não seria impedimento.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Jamais o técnico judiciário, de que o Desembargador Otávio Augusto deu o exemplo, poderá chegar a ser analista, ainda que apresente o título de doutor.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Neste caso, também continua professor, só muda a classe.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Perfeitamente, continua professor no departamento onde entrou. Continuará, porque a solução que o eminente Desembargador Otávio Augusto conseguiu construir resolve o problema, agradando a gregos e troianos.

A lei é manifestamente inconstitucional, porque manda fazer transposição daqueles que ingressaram no serviço público em uma determinada classe que se exigia escolaridade de nível médio e, agora, apresentando a escolaridade de nível superior é transposta para a posição de nível superior. E o eminente Desembargador Otávio Augusto conseguiu completar: ninguém que entrou até hoje, nenhum professor val ter que voltar para a classe originária. Isso é o que está dito no voto do Desembargador Otávio Augusto.

Então, nenhum professor terá prejuízo, desde que o Tribunal consiga a maioria de dois terços para modular os efeitos. Todavia, que a lei é inconstitucional, é. O legislador local não se houve com acerto, quando mandou fazer transposição, esquecendo-se de que a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal vedam essa forma de investidura.

O Tribunal de Justiça, chamado cinco anos depois, decorridos esse lustro, não poderia jamais declarar essa inconstitucionalidade e dizer aos professores que devolvam o que receberam em classe que não estavam devidamente investidos, nem que voltem à classe originária, porque isso geraria um transtorno. E isso nós alertávamos da tribuna deste Conselho desde o momento em que examinávamos a liminar.

Portanto, com esses esclarecimentos, acompanho e adoto como razões de decidir o que consta do voto do Desembargador Otávio Augusto, rogando vênias àqueles que dele divergiram.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal

Senhor Presidente, o art. 3.º da Lei 4.074/2007, de que se cuida, dispõe quais são os cargos na carreira do Magistério Público do Distrito Federal, que são: professor de educação básica e especialista em educação. Pergunto: haverá concurso para professor classe A? Haverá concurso para professor classe B? Haverá concurso para professor classe C? Ou só haverá concurso para professor de educação básica? Evidentemente que o concurso será para professor de educação básica e a classe será a inicial da carreira.

O art. 2.º, II, diz que a classe corresponde a um nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo. O cargo é um só. É o mesmo. É o de professor, independentemente da classe.

Se outrora não se exigia nível técnico hoje exigido, não se pode negar que aquele que não preenchia o determinado requisito e era admitido no cargo, pela via legal, ele exerce o cargo. Se hoje a lei concede uma promoção para aqueles que preenchem o requisito exigido, nada de mais que se exija o documento correspondente que ateste essa habilitação que permitirá, então, a promoção.

Não vejo realmente que se cuide, no caso, de transposição, mas, sim, de mera promoção, tendo o legislador usado o termo equivocado.

Entendo que o eminente Relator discerniu a hipótese dos autos com perfeição, por isso acompanho S. Ex.ª em meu voto, pedindo vênias àqueles que divergiram.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal

Senhor Presidente, eminentes Pares, ao longo do julgamento, cumpro o inarredável dever de ouvir com especial atenção todos os votos que me antecederam.

Fiz anotações que se amoldam às inteiras ao voto do eminente Relator e agora acrescento a elas os adendos formulados pelos eminentes Desembargadores Getúlio Moraes Oliveira e Mário Machado.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, com a devida vênias da douta divergência.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR – Vogal

Eminente Presidente, inicio lembrando o que dispõe o Verbete 685 da Súmula da jurisprudência dominante no colendo Supremo Tribunal Federal (STF):

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicia ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Na espécie, a promoção dos professores classes D e C, que compõem o Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público (PECMP) para as classes A ou B, traduz, *data venia*, investidura derivada de cargos públicos mediante promoção vertical na mesma carreira, portanto no mesmo cargo.

Em conclusão, não identifico, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em julgamento, burla ao concurso público, desapareço ao Verbete n.º 685 da Súmula do STF, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal ou ao art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a ação, com a devida vênias da divergência.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Vogal

Senhor Presidente, a norma constitucional estabelece que a investidura em cargo público se dará, em regra, por meio de concurso público.

A redação da referida Lei, no meu entendimento, não exige que se submeta o ocupante de cargo inicial a novo concurso. Na verdade, o que há é uma ascensão dentro da carreira. Não se trata de outro cargo. O cargo é o mesmo. As classes é que são diferentes. Trata-se, portanto, sem nenhuma dúvida, de ato de promoção.

Com essas poucas considerações, Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do Relator.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Vogal

Excelências, ouvi com atenção as brilhantes sustentações orais da tribuna, o voto do eminente Relator e concluo que ocorreu, na realidade, uma imprecisão na redação legislativa. O artigo tem que ser interpretado em consonância com os demais artigos do mesmo Diploma Legal, ficando estabelecido, dentro do art. 3.º, o plano de carreira do magistério público com a delimitação de professor de educação básica e especialista em educação básica, todos com formação superior consoante o indigitado no mesmo diploma legal art.4.

Também chego à mesma conclusão de que se trata de uma mera promoção. Hoje não se admite mais o ingresso na carreira de magistério com o curso normal. Há, sem dúvida, exigibilidade de formação superior, até mesmo aquela antes tida como licenciatura curta, como mencionou o Desembargador Romão C. Oliveira, e que hoje ainda existe. Portanto, no caso, trata-se apenas de uma promoção para que não haja engessamento da administração, no tocante a busca permanente de uma melhor qualificação do professor, razão pela qual, acompanho in totum o voto do eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Desembargador Flavio Rostirola, V. Ex.^a me permite esclarecer. O que estou a dizer é que, permanecendo a lei constitucional, como está sendo declarada, daqui a um ano, ou dois, ou três, quem chegar com o diploma de bacharel com a complementação pedagógica vai ascender a essa posição. Isso não seria ascensão, seria transposição, que o legislador quis fazer. O problema é para o futuro, porque, sabidamente, a legislação do Distrito Federal tinha carreiras diferentes: a carreira de professor para quem tinha o curso pedagógico e a carreira de professor para quem tinha curso superior. Havia duas investiduras. Então, este novo estatuto que estamos a examinar, no art. 15, exige nível superior para todos e criou essa situação que veremos no futuro, daqui a algum tempo, alguém pedindo o ingresso porque fez o curso superior.

Agradeço a V. Ex.^a

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÓA – Vogal

Senhor Presidente, só para fazer um esclarecimento.

Gostaria de deixar claro, Desembargador Romão C. Oliveira, que certamente existiu um estudo de impacto para que o Governador — não o atual, mas o Governador anterior — pudesse enviar essa proposta de lei, aprovar e sancionar. Não compete aqui ao Tribunal dizer que futuramente isso pode engessar ou fazer isso ou aquilo. Temos que julgar o que está aqui, agora.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Não estou falando em engessamento. Estou só demonstrando...

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÓA – Vogal

V. Ex.^a está dizendo que ficará difícil depois para a Administração da Secretaria de Educação, mas, com toda certeza, estudos foram feitos para definir essa lei.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Vogal

Alguns estão entendendo que houve o ingresso de professores sem curso superior. O Governador, quando ingressou com a ação de inconstitucionalidade deste artigo, não menciona isso. Portanto, parto do princípio de que todos têm licenciatura superior. E o que isso significa? Se se vai atender ao espírito da norma — que é fazer com que os membros do magistério possam evoluir e fazer a ascensão na sua classe, na sua carreira de professor, obtendo uma formação melhor, para que não se dê o engessamento do conhecimento, para que eles possam ter uma amplitude de conhecimento e transmitir isso ao seu alunado — assim, sinto-me bastante tranquilo para votar em total concordância com a manifestação do eminente Relator.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA – Vogal

Senhor Presidente, entendo que a matéria já foi exaustivamente debatida, peço vênias à douta divergência para acompanhar integralmente o voto do eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO – Vogal

Senhor Presidente, início o meu voto lembrando à altaneira classe dos professores que a educação é direito fundamental do cidadão, pois é concebida como direito social, conforme se infere do preceituado nos artigos 6.º e 205 da Constituição Federal.

Aliás, segundo a doutrina do inexcedível professor José Afonso da Silva, notável constitucionalista:

"A Constituição de 1988 eleva a educação ao nível de direito fundamental do homem quando a concebe como um direito social e direito de todos, quando informado pelo princípio da universalidade tem que ser

comum a todos. A situação jurídica subjetiva completa-se com a cláusula que explicita o titular da obrigação contraposta àquele direito, constante do mesmo dispositivo segundo o qual a educação é dever do Estado e da família. Vale dizer: todos têm o direito à educação. E o Estado tem o dever de prestá-la. Assim como a família. Isso significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer a todos os serviços educacionais, oferecer ensino de acordo com os princípios e objetivos estatuidos na Constituição, essas normas constitucionais, repete-se, têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que o poder público impende possibilitar a todos, de onde a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, embora livre, é, no entanto, secundária e condicionada."

Como cedição, toda nação que se pretende civilizada e quer ser incluída no rol dos países desenvolvidos, de primeiro mundo, dá prioridade à educação de seu povo. Todavia, lamentavelmente, no Brasil, os detentores do Poder não se preocupam com tal assunto. De modo geral, os professores de todos os níveis de formação padecem sob o jugo daqueles que deveriam prestigiar a nobre classe. No entanto, apesar de o exercício do magistério ser uma das funções mais relevantes para o progresso de uma nação, os integrantes dessa carreira são aviltados e são remunerados de forma incompatível com tal dignidade.

Em boa hora, a lei em comento cuidou apenas de instituir mera promoção, prestigiando os professores que aprimoraram a sua formação intelectual. Aliás, esse método legislativo é adotado na Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituindo para os cargos criados, classe A, padrões I a 5, classe B, padrões 6 a 10 e classe C, padrões 11 a 15, dispondo que, na promoção, há a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte (classe A padrão 5, para a classe B, padrão 6, classe B, padrão 10, para a classe C, padrão 11), mantendo o mesmo cargo (art. 9º, §2, e Anexo I).

No caso em apreço, o cargo inicial da carreira do Magistério Público do Distrito é a de professor, podendo progredir, de forma vertical ou horizontal, conforme sua formação acadêmica, tempo de serviço, mérito etc. Não vejo inconstitucionalidade alguma na lei impugnada. Causa-me espécie a propositura da presente ADI, justamente por outro Governador, que, talvez animado por animosidade política, pretendeu "desmanchar" o que o seu antecessor fizera em prol do interesse público e da nobre classe dos professores.

Com essas breves considerações, julgo improcedente a ação, acompanhando o ilustrado voto do eminente Relator, bem como daqueles que o acompanharam, pedindo vênias à corrente divergente.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Vogal

Senhor Presidente, dizem que o Direito é uma ciência porque exige que seus institutos sejam lógicos e que haja uma materialidade expressiva.

O texto da Lei Distrital 4.075, em todos os seus dispositivos, é de uma lógica irretorquível. Ora, a razão de ser do art. 15, ora objetado, tem a sua raiz a partir do momento em que o art. 4.º estabeleceu e exigiu curso superior para os dois cargos da educação, seja o de professor de educação básica, seja para o especialista de educação básica.

Ora, o legislador — e isso é uma opção política e a justiça togada não pode se imiscuir em tal diretiva —, se começou a ser exigido o curso superior para os dois cargos, necessário era um artigo que permitisse àqueles que cursaram curso superior progredir na carreira. É uma questão natural que não atinge, a meu ver, a inconstitucionalidade alegada na petição inicial.

Acompanho o eminente Relator, pedindo vênias.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT – Presidente e Vogal

Meu voto está escrito, acompanhando integralmente o voto do eminente Relator, aliás, reeditando aquilo que já havia dito por ocasião da liminar.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal em face do artigo 15 da Lei 4.075/2007, que dispõe sobre a transposição de carreiras no magistério público do Distrito Federal.

Aduz o autor que o referido dispositivo viola o art. 19, inciso II da Lei Orgânica do DF, o qual prevê a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos mediante realização de concurso público de provas e de títulos. Alega afronta aos princípios da isonomia e eficiência administrativas. Sustenta que as formas de provimento derivado de cargos públicos são inconstitucionais, ressalvadas as hipóteses das promoções.

Nesse sentido, pede a suspensão liminar da eficácia do art. 15 da Lei 4.075/2007 e, no mérito, a procedência da ação com vistas ao reconhecimento definitivo de sua inconstitucionalidade.

Em informações, fls. 25/27, o presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal defende a manutenção do texto normativo, pugnano, ao fim, pelo indeferimento.

O Sindicato dos Professores do Distrito Federal – Sinpro/DF pediu sua admissão no feito na condição de *amicus curiae* (fls. 68/71), o que foi deferido (fl. 140).

A d. Procuradoria de Justiça, em manifestação de fls. 127/134, oficiou pelo conhecimento, concessão da liminar e, ao final, pela procedência do pedido.

Informações do *amicus curiae* (fls. 151/158).

Na sessão de julgamento realizada no dia 31/05/2011, a liminar foi indeferida.

Em informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 203/209) e o Procurador-Geral do Distrito Federal (fls. 216/227) sustentam, no mérito, a improcedência do pedido. E, acaso a decisão seja pela procedência, ambos, pedem, alternativamente, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito da presente ação direta.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Distrital nº. 4.075/2007, frente ao art. 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Transcrevo, de início, o dispositivo legal impugnado, *in verbis*:

"Art. 15. Os professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado".

Sustenta o requerente a ocorrência de vício material, eis que o referido artigo permitiria a transposição de servidores sem a prévia e necessária aprovação em concurso público.

O artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que teria sido afrontado, está assim redigido:

"Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;"

Quando do julgamento da liminar, já adiantei meu posicionamento no sentido de que a hipótese trazida à lume não é a de transposição de cargo, que se dá ao arrepio da exigência constitucional da realização de concurso público de provas e de títulos. Na ocasião, assim me manifestei:

"Em que pese constar do referido dispositivo o termo "transpostos", não verifico, pelo menos a priori, que o preceito impugnado trate de transposição de cargos públicos. Com efeito, os incisos do art. 3º da Lei distrital 4.074/2007 dispõem sobre a existência de somente dois cargos na carreira de magistério público do Distrito Federal, o de Professor de Educação Básica e o de Especialista em Educação. O dispositivo legal impugnado, entretanto, em nenhum momento, possibilitou que os integrantes de uma das carreiras ingressassem na outra sem concurso público. O que se permitiu foi o ingresso em diferentes classes do cargo de professor, classes que, nos termos do art. 2º, inciso II, da já citada lei distrital, correspondem ao "nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo". O inciso III do art. 2º, por sua vez, conceitua a carreira como sendo "o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e sua complexidade". De acordo com tais conceitos, não há como concluir, já em sede liminar, que o artigo de lei atacado permitiu a transposição para cargos públicos de carreiras diversas".

Conforme extemei naquela oportunidade, a norma contempla caso de mera progressão funcional, o que não é proibido pelo ordenamento. Com efeito, o dispositivo legal impugnado não possibilitou que os integrantes de uma carreira ingressassem em outra sem concurso público. Ao contrário, todos esses professores diretamente atingidos pelo preceito normativo se submeteram a seleção pública.

Diferentemente da transposição, a progressão funcional consiste no deslocamento do servidor entre classes distintas, mas atinentes ao mesmo cargo. Vale dizer, a exigência constitucional da realização de concurso público de provas e de títulos já teria sido preenchida quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública. Em sendo assim, não restaria qualquer mácula ao art. 19, inc. II da Lei Orgânica.

Como bem demonstrado pelo Sindicato dos Professores – SINPRO/DF, admitido nestes autos na qualidade de *amicus curiae*, a carreira do magistério público no Distrito Federal está dividida em apenas dois cargos, o de professor de educação básica e o de especialista em educação básica. Essa é a leitura do art. 3º da Lei Distrital nº 4.075/2007, *verbis*:

"Art. 3º. A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica;

II – Especialista de Educação Básica".

Destarte, conforme salientado pelo *amicus curiae*, todos os professores vinculados à Secretaria de Educação do DF ocupam um único cargo, que é o de Professor de Educação Básica. A carreira do magistério público é, pois, absolutamente distinta daquelas pertencentes à Administração Fazendária, que contempla vários e diferentes cargos. Nesse sentido, ao contrário do que pretendeu

o autor nas razões lançadas na exordial, trata-se de trajetórias profissionais diversas e não comparáveis.

Logo, forçoso convir que o art. 15 da Lei impugnada previu a possibilidade de progressão desses servidores dentro de uma única carreira, mediante apresentação de documentos e do preenchimento dos requisitos pertinentes. Não há, pois, falar em transposição, que é forma de provimento derivado, de todo vedada pelo ordenamento jurídico.

A progressão funcional, como espécie de ascensão na carreira, é até mesmo uma forma de incentivo para que os professores da rede pública se mantenham atualizados e com bom nível de instrução intelectual. Da intervenção de fls 143/158 colho o seguinte excerto, que bem demonstra a necessidade de investimento na capacitação do magistério público, *verbis*:

"Um dos maiores desafios enfrentados pelos administradores brasileiros que se ocupam da educação básica reside justamente na necessidade de investimento na capacitação dos professores de nosso país.

Neste particular, o Distrito Federal é a unidade da federação que maior êxito ostenta graças à legislação que previa a antiga Gratificação de Titulação (hoje revogada) e graças agora à promoção prevista no art. 15 da Lei nº 4.075/07.

Estes institutos premiam o professor que se capacita (anteriormente a premiação se dava por meio do pagamento de gratificação e atualmente por meio da promoção prevista no art. 15 da Lei nº 4.075/07, de modo que, nos últimos 17 anos, por força da aludida premiação, o nível dos ocupantes do quadro do Magistério Público do DF experimentou uma revolucionária elevação ao mais alto Índice nacional"

Claro está que o art. 15 promoveu medida salutar àqueles que pretendem ingressar no magistério público, bem como para os servidores que já integram a carreira. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, prevê, em seu art. 67, inc. IV, a progressão funcional como forma de valorização dos professores. Confira-se:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

Registro ainda que o termo "transposição" foi equivocadamente expresso na norma vergastada, eis que o art. 15, ora em exame, apenas permitiu o ingresso do concursado em diferentes classes, pertencentes ao mesmo cargo de professor. Não houve realocação para cargo novo ou carreira mais especializada. Transposição haveria acaso a mudança implicasse assunção de novo cargo, com novas atribuições e responsabilidades, o que não se verifica do conteúdo da norma questionada.

Esta Eg. Corte já adotou o entendimento acima alinhavado, conforme se pode verificar nas ementas dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 215/2005 DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ART. 19, CAPUT E INC. II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - INVESTIDURA EM CARGO DE PÚBLICO - MUDANÇA APENAS DE DENOMINAÇÃO.

1 - O § 1º do artigo 3º da Resolução n. 215/05 mostra-se incompatível com o artigo 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por inobservar os princípios que regem a Administração Pública.

2 - O patrocínio das causas e interesses dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mesmo se decorrente do exercício de suas funções, pela Procuradoria-Geral, destoia da finalidade da Advocacia Pública, por ser desarrazoado.

3 - A Resolução nº 229/2007 - CLDF, no seu artigo 5º, extinguiu os cargos comissionados criados pela Resolução nº 215/2005. Dessa forma, no que pertine ao § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 215/2005, a presente ação perdeu o seu objeto.

4 - No que pertine ao artigo 4º da Resolução nº 215/2005, não há que se falar em criação de cargos públicos e investidura sem concurso público, mas apenas em reestruturação da carreira, continuando os ocupantes da carreira de Consultor Técnico-Legislativo a exercer as mesmas funções, só que com uma nova denominação.

5 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar, com efeitos *ex tunc* e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 215/2005 da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Maioria.

(Acórdão n. 364353, 20050020078381ADI, Relatora Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO, Conselho Especial, julgado em 02/06/2009, DJ 29/03/2010 p. 221). Destaqueei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.706/2001 - AMICUS CURIAE - INÉPCIA DA INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES.

1 - A figura anômala do *amicus curiae*, dada a relevância da matéria, bem como por encontrar amparo legal no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, mostra-se admissível, sobretudo visando esclarecimentos e subsídios para o julgamento da causa.

2 - Não procede a argüida inépcia da inicial, vez que esta reveste-se dos requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos na Lei nº 9.868/99, tendo sido indicado, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado, ou seja, a suposta inconstitucionalidade material, decorrente de suposta violação ao princípio do concurso público.

3 - A previsão de transposição funcional, de modo genérico e abstrato, substancia exercício de atividade legislativa legitimamente sujeita à fiscalização abstrata da constitucionalidade.

4 - Os integrantes da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, admitidos mediante concurso público, com exigência tão-somente de curso médio, não passaram a exercer outras atribuições, tendo apenas mudado a denominação do cargo em virtude da reestruturação da carreira. A exigência, outrossim, de curso superior, aplica-se apenas aos novos integrantes

da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, por força do artigo 19, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a partir da emenda nº 21, de 18-12-97.

5 - Improcede a assertiva de transposição irregular, proibida pela Constituição Federal, tendo ocorrido apenas reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal.

6 - Preliminares rejeitadas. Julgou-se improcedente a ação Unânime.

(Acórdão n. 349952, 20080020081309ADI, Relatora Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO, Conselho Especial, julgado em 09/12/2008, DJ 12/06/2009 p. 7). Destaque!

Concluo, portanto, que não há qualquer vício material a inquinar de inconstitucionalidade o artigo de lei ora em exame. À toda evidência, a norma levou a efeito a promoção dos professores da rede pública dentro de uma única carreira do magistério. Assim, não há falar em transposição, figura que é vedada pelo ordenamento e que não pode ser avalizada pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

É o voto.

DECISÃO

Julgado improcedente. Maioria.

EXAMES PERIÓDICOS

No mês do seu
aniversário,
compareça ao
Setor de
Assistência à Saúde,
para a realização
dos exames
periódicos anuais.

Simple atitude que pode
evitar danos à saúde do
servidor

VÍDEO CÂMARA apresenta em comemoração ao Dia dos Pais:

“Os Descendentes”

Filme que trata das relações entre pai e filhos e estrelado por George Clooney, Shailene Woodley, Amara Miller, Nick Krause, Patricia Hastie.

Nesta sexta-feira, 10/08, às 12h10, no Auditório da CLDF.

Promoção: Setor de Assistência Social/DSS/DRH/1ª Secretaria

Patrocínio: Sindical

Coral dos servidores da CLDF

O Setor de Assistência Social/DSS/DRH/1ª Secretaria e a Assecam convidam os (as) deputados(as) e os(as) servidores(as) para participarem do Coral dos servidores da CLDF como parte das atividades de qualidade de vida no trabalho.

Os ensaios do coral acontecem às quintas-feiras, das 12h15 às 13h30, na Sala de Aula da Elegis.

Os interessados em participar do coral podem ingressar na turma, comparecendo aos próximos ensaios previstos para os dias 02 e 09 de agosto.

Realização e Patrocínio: Assecam

Apoio: SASo

Realização e Patrocínio: Assecam
Apoio: SASo

NOTÍCIAS

**Acompanhe
o que acontece na
CÂMARA LEGISLATIVA.**

**Notícias atualizadas
no portal da casa.**

**acesse:
www.cl.df.gov.br**